



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	De 16 / 07 / 1993
	Rubrica

Processo nº 11.080-004.396/91-58

Sessão de : 22 de maio de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.057
Recurso nº: 88.089
Recorrente: DIMOVEIS DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS E MOVEIS LTDA.
Recorrida: DRF EM PORTO ALEGRE-RS

DCTF- OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS- Obrigação acessória, instrumento de controle fiscal, caracteriza-se como obrigação de fazer e a inadimplência acarreta penalidade puramente punitiva, não-moratória ou compensatória. Entrega espontânea, ainda que fora do prazo, alcançada pelos benefícios do art. 138 do CTN, Lei Complementar não-derrogada pela legislação ordinária vigente para a matéria. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIMOVEIS DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS E MOVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE. Ausentes os Conselheiros ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES E SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1992.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

OSCAR LUIS DE MORAIS - Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROSALVO VITAL GONZAGÁ SANTOS SANTOS(Suplente), RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO e ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

HR/MAPS/AC/G



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11.080-004.396/91-58

Recurso Nº: 88.089

Acórdão Nº: 202-05.057

Recorrente : DIMOVEIS DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS E MOVEIS LTDA.

R E L A T O R I O

Conforme notificação de lançamento de fls. 04, a Empresa acima identificada foi intimada a recolher a importância de 242,20 BTRF, em decorrência de atraso na entrega das DCTF referentes aos meses de julho/89, agosto/89, setembro/89, outubro/89, novembro/89 e janeiro/90.

Impugnando o feito, às fls. 1, a notificada alega que:

"A Instrução Normativa SRF 98 de 22.09.89 prorroga aos prazos de entrega das DCTF de JUL/AGO/89 e SET/89 para 17.11.89 e 30.11.89 respectivamente, sem no entanto, instituir o novo formulário;

Em 13.11.89 é expedida nova Instrução Normativa, esta de nº 115, revogando a anterior de nº 98 e estabelecendo novos prazos, ou seja - as DCTF de JUL/AGO/89 e SET/OUT/89 deveriam ser entregues respectivamente em 07.12.89 e 15.12.89, SEM NO ENTANTO, INSTITUIR NOVO FORMULARIO para que pudesse cumprir a obrigação;

O novo formulário, então já objeto de grande expectativa e curiosidade, foi finalmente instituído através da INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 120 SRF de 24.11.89, publicado no Diário Oficial da União em 27.11.89;

Nota-se de plano que, dado a exiguidade de prazo para confecção dos novos formulários, visto que em final de ano as gráficas estão sobrecarregadas de trabalho e face à grande demanda reprimida, os novos formulários foram postos à disposição dos contribuintes com insuficiência e/ou atraso, norma-



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 11.080-004.396/91-58

Acórdão nº 202-05.057

malizando se esta situação somente em meados do mês de Março de 1990;

Soma-se à este fato, as dúvidas suscitadas no seu preenchimento com a introdução da nova moeda fiscal - o BTNF, o que levou os contribuintes a congestionarem as dependências da Receita Federal na busca de esclarecimentos;

Os contribuintes, no Brasil onde existem 53 tributos (doc 1), além de cumprirem as obrigações principais e acessórias às duras penas num mercado conturbado pela recessão, quando surgem fatos como este, alheios à sua vontade e são brindados com uma notificação da Receita Federal por terem extrapolado em alguns dias os prazos de entrega das DCTF, realmente sentem-se impotentes para continuarem seus negócios;

Deve ser ressaltado que o fato em questão atingiu milhares de empresa, conforme pequena amostra (docs. 2,3,4) o que vem corroborar a veracidade de nossas alegações;

Por fim, lamentavelmente o fato hoje se repete, visto que os novos formulários das DCTF relativo aos meses de Jan/91 à Mar/91, com a nova mudança da moeda fiscal para TRD, foram prorrogados sua entrega sem no entanto, INSTITUIREM NOVO FORMULARIO;

Isto posto e considerando que:

a) Não tendo havido má fé, pois as DCTF foram entregues espontaneamente poucos dias após os prazos estabelecidos;

b) Da mora verificada não decorreu quaisquer ônus para os cofres da União, visto que os impostos ali informados foram recolhidos corretamente, nos prazos estabelecidos;"

As fls. 17/20, a autoridade de primeira instância julgou improcedente a Impugnação, com base nas seguintes considerações:

a) a Instrução Normativa-SRF nº 120, de 24/11/89,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.080-004.396/91-58 }

Acórdão nº 202-05.057

que revogou a IN-SRF 129/86, institui novo formulário de DCTF, para informações a serem prestadas sobre períodos de apuração ocorridos a partir de julho/89, e estabelece normas para o seu preenchimento e apresentação. Verifica-se, porém, que todos os procedimentos e atos a serem praticados pelas pessoas jurídicas e equiparadas, para entrega da DCTF, já estavam delineados pela IN-SRF 129/86 e não foram alterados;

b) é importante salientar que a norma prevê redução à metade do valor da multa quando a DCTF vier a ser entregue fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício. Conclui-se, em relação à "apresentação de DCTF", que seu objeto é a obrigação de entrega do documento, dentro dos prazos estipulados pela norma, por aqueles contribuintes abrangidos, sendo que a simples entrega do documento a destempo, por parte dos obrigados, ocasiona, automaticamente, a imposição da multa prevista;

c) quando a empresa fez a entrega da DCTF, dos períodos de apuração notificados, fora do prazo previsto pela legislação, passou a ser devedora da multa de mora e passível de ser cobrada a qualquer época. Se tivesse entregue o formulário nos prazos estipulados, certamente não teria sido notificada;

d) por estas razões, consideram-se insubsistentes todas e quaisquer outras alegações que visem contestar a exigência fiscal.

Inconformada, a empresa interpôs o recurso de fls. 23/24, alegando, em síntese, que:

a) as razões de defesa, constantes da peça impugnatória, não foram contestadas pelo Sr. Delegado da Receita Federal, o que leva a Recorrente a concluir que foram aceitas implicitamente;

b) os documentos de fls. 6, 7 e 8 evidenciam que um grande universo de contribuintes foi atingido pela autuação da Receita Federal, por terem entregue as DCTF fora do prazo estipulado por lei;

c) a autoridade administrativa, ao receber as DCTF, de forma sistemática, só aplicando as penalidades muito tempo depois, induziu o contribuinte a persistir na prática irregular. Como respaldo cita o art. 100 do CTN:

"São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

.....
.....

III- As práticas reiteradamente observadas pelas



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.080-004.396/91-58

Acórdão nº 202-05.057

autoridades administrativas:

Parágrafo Único - A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo."

d) por fim, requer a reforma da decisão singular em todos os seus termos.

E o relatório.

✓



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11.080-004.396/91-58
Acórdão nº 202-05.057

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSCAR LUIS DE MORAIS

Adoto como argumentação o brilhante voto do Conselheiro Roberto Barbosa de Castro, em hipótese análoga, *in verbis*:

"Trata-se, como visto, de entrega de DCTF fora do prazo, sem embargo de que o Contribuinte espontaneamente tomou a iniciativa de satisfazer a obrigação. Tem este Colegiado entendido iterativamente que a hipótese caracteriza a denúncia espontânea de que trata o artigo 138 do Código Tributário Nacional. Sendo Lei Complementar, o comando tem ascendência sobre a legislação ordinária que, realmente, contempla a situação apenas com redução de 50% de multa.

São inúmeros os decisórios emanados de ambas as Câmaras deste Conselho, podendo ser lembrados. À guisa de ilustração, os Acórdãos de números 202-04.778, 201-67.443, 201-67.466, 201-67.503.

As poucas dissensões deitam raízes na discussão acerca da natureza punitiva ou moratória da multa de que se trata. Como entende uma corrente respeitável, a excludente de responsabilidade penal pela denúncia espontânea se restringe às multas ditas punitivas, não alcançando aquelas de natureza moratória.

Cita-se, por exemplo, Paulo Barros de Carvalho (Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 4ª ed., fls. 349), que assim conclui dissertação sobre o tema:

"A iniciativa do sujeito passivo, promovida com a observância desses requisitos, tem a virtude de evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída de caráter de punição."

Assim posto o problema, o passo seguinte é a classificação da multa objetivada neste processo.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.080-004.396/91-58
Acórdão nº 202-05.057

O ilustre Conselheiro José Cabral Garofano, no voto que lastreou o Acórdão 202-04.778, desenvolve interessante escorço doutrinário a partir do direito das obrigações, para concluir, a meu ver com propriedade, que as multas moratórias ou compensatórias estão claramente caracterizadas quando decorrem do inadimplemento de uma obrigação de dar, enquanto que as de natureza punitiva tem sua origem em obrigações de fazer ou de não fazer. Na problemática tributária, as obrigações de dar teriam íntima identificação com as obrigações de prestação em dinheiro (pagamento), enquanto que as obrigações de fazer ou de não fazer se referiam basicamente às chamadas acessórias, típicas do controle de impostos, mas não necessariamente condicionadas ou condicionantes de seu pagamento.

Nesse contexto, a obrigação acessória de prestar declaração periódica se configura como uma obrigação de fazer. Seu inadimplemento, ainda que prejudique o sujeito ativo na medida em que deixa de cumprir a finalidade controlística para a qual foi criada, não o priva da prestação principal, consistente do pagamento, obrigação de dar. Em princípio, não se trata de remunerar o sujeito ativo pela mora no adimplemento, nem de compensá-lo pela indisponibilidade de um bem (dinheiro) que devesse ter sido dado (pago) e não o fora, em prazo certo. A entrega de DCTF a destempo não prejudica o pagamento das contribuições e tributos nela indicados, mas apenas prejudica a atividade burocrática do controle. Não impede nem interfere sequer na constituição do crédito tributário, visto que o lançamento de cada tributo nela declarado se processa segundo suas normas peculiares. E o próprio art. 5º do DL-2124/84 que sinaliza nesse sentido, ao afirmar no parágrafo primeiro:

"O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário..."

As partes grifadas expressam claramente, primeiro, que se trata de obrigação acessória (obrigação de fazer) e segundo que se trata de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

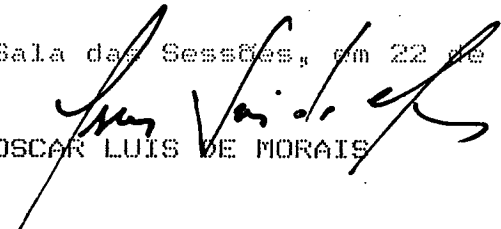
Processo nº 11.080-004.396/91-58
Acórdão nº 202-05.057

créditos tributários já existentes, portanto já constituídos segundo as modalidades de cada um deles.

Por tais razões, alinho-me aos que, não vendo no descumprimento do prazo de entrega de DCTF sujeição à pena de natureza moratória ou compensatória, mas puramente punitiva, alcançada pelos benefícios da espontaneidade, prescritos no artigo 138 do CTN - norma de hierarquia complementar à Constituição e não-revogada pela legislação ordinária que rege a matéria."

Assim, adotando integralmente as razões acima, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1992


OSCAR LUIS DE MORAIS